



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 7757

**Presidente da Mesa Diretora:** Athos Mameluque Mota

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Diversos

**Autoria:** Valcir Soares Silva

**Data:** 10/03/2009

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 017/2009. Dispõe sobre a reserva de vagas para deficientes, nos estacionamentos públicos do município de Montes Claros, assegurada pela Resolução nº 304/2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. (Referente à Lei nº 4.093, de 09/06/2009).

**Controle Interno – Caixa:** 9.4

**Posição:** 08

**Número de folhas:** 14

---

Especie: PL  
Categoria: Diversos  
α: 3.4  
Ordem: 08  
nº fls: 11



18/2009  
28.04.2009

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 017/ 2009

Lei nº 4.095, de 09/06/2009

AUTOR:

Ver. Valcir Soares Silva

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Reserva de Vagas para Deficientes, nos Estacionamentos, Assegurada pela Resolução 304/2008 do CONTRAN.

### MOVIMENTO

Entrada em – 10/03/2009

Comissão de Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 - VISTAS POR 3 DIAS EM. 24.03.2009
- 3 - AFIAMENTO DE ALCUSSAO EM. 02.04.2009
- 4 - APROVADO EM. 1ª EM. 07.04.2009
- 5 - APROVADO EM REGIME DE URGÊN
- 6 - CIA EM. 28.04.2009, SALVO
- 7 - EMENTA
- 8 -
- 9 -
- 10 -



PROJETO DE LEI Nº 017...../2009

**Dispõe sobre a reserva de vagas para os deficientes, nos estacionamentos, assegurada pela Resolução 304/2008 do CONTRAN.**

O povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva para pessoas deficientes de 2% (dois por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos na cidade de Montes Claros, conforme a resolução 304/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**§1º** - Quando o cálculo de 2% (dois por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

**§2º** - A pessoa deficiente terá direito às vagas reservadas mediante a apresentação da credencial autorizativa definida pela Resolução 304/2008 e emitida pelo órgão de trânsito competente no município.

**§3º** - As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de apoio aos deficientes poderão cadastrar os beneficiários e enviar para o órgão de trânsito responsável pela emissão da credencial no município.

**Art. 2º** - As vagas reservadas aos veículos das pessoas deficientes deverão ser posicionadas sempre de forma a garantir-lhes a maior comodidade e segurança, sempre de acordo com os critérios e condições do CONTRAN.

**§1º** - As vagas de que trata o *caput* do presente artigo deverão ser posicionadas em local de fácil acesso e identificadas conforme modelo proposto pela resolução 304/2008 do CONTRAN.

**§2º** - o computo de 2% (dois por cento) das vagas será realizado por quadra de estacionamento, quando houver, preferencialmente demarcadas no ponto equidistante dos extremos.

**Art. 3º** - A autorização poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

- I - uso de cópia efetuada por qualquer processo;
- II - rasurada ou falsificada;
- III - em desacordo com as disposições contidas a Resolução, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por deficiente.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Valcir da Ademoc



**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 10 de março de 2009.

**Valcir Soares Silva**  
Vereador

## Justificativa

A acessibilidade é matéria de mais alta importância para os portadores de deficiência ou com necessidades especiais, visto representar o caminho para a superação ou redução das barreiras ou obstáculos que se lhes apresentam nas diversas áreas da atividade humana.

Nesse sentido, a sociedade brasileira tem demonstrado expressivo avanço na proteção dos direitos desses cidadãos, como se pode notar da legislação especial editada após a Constituição Federal de 1988, da qual podemos destacar:

I - a Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre as políticas sociais básicas de apoio aos portadores de deficiência, a tutela jurisdicional para a defesa de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, especialmente as atribuições do Ministério Público, bem como a criminalização de condutas lesivas a esses direitos;

II - a Lei nº 10.098, de 2000, que "estabelece as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida", com vistas à supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios, nos transportes coletivos e nos meios de comunicação.

Desta forma é muito pertinente a disponibilização de vagas destinadas a pessoas deficientes nos estacionamentos públicos como uma medida de garantir a inclusão de todos.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 10 de março de 2009.

  
**Valcir Soares Silva**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 10 DE MARÇO DE 2009  
  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR  
EM 07 DE ABRIL DE 2009  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM DISCUSSÃO POR  
REGIME DE URGENCIA  
EM 28 DE ABRIL DE 2009  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 017/2009 QUE “Dispõe sobre a reserva de vagas para deficientes, nos estacionamentos, assegurada pela Resolução 304/2008 do Contran.”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim regulamentar o disposto na Resolução 304/2008 do Contran reservando 2% (dois por cento) das vagas dos estacionamentos públicos e privados para deficientes.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 12 de março de 2009.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



**Câmara Municipal de Montes Claros - MG**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 017/2009**

**AUTOR: Vereador Valcir Soares Silva**

**MATÉRIA: Dispõe sobre a Reserva de Vaga para Deficientes nos Estacionamentos Assegurada pela Resolução 304/2008 do CONTRAN.**

### **I- RELATÓRIO**

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 10/03/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 12/03/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto em epígrafe dispõe sobre a regulamentação de reserva de vaga para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, na ordem de 2% (dois por cento) do total de vagas em estacionamento regulamentado de uso público, nos termos da Resolução 304/2008 do CONTRAN.

Como a matéria do referido projeto de lei não se enquadra nos dispositivos do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, que determina as prerrogativas privativas do Poder Executivo, esta Comissão entende que o projeto, sob análise, não incide em vício de iniciativa, não contrariando da mesma forma, normas legais e constitucionais vez que apenas regulamenta o que já está disposto em norma superior.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 17 de março de 2009

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: \_\_\_\_\_

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: \_\_\_\_\_

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: \_\_\_\_\_

RESOLUÇÃO 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção;

Considerando a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, que, em seu art. 7º, estabelece a obrigatoriedade de reservar 2 % (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/00, para, no art. 25, determinar a reserva de 2 % (dois por cento) do total de vagas regulamentadas de estacionamento para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física ou visual, desde que devidamente identificados, resolve:

Art. 1º As vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento regulamentado" com a informação complementar conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A credencial confeccionada no modelo proposto por esta Resolução terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A credencial prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 3º A validade da credencial prevista neste artigo será definida segundo critérios definidos pelo órgão ou entidade executiva do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 4º Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

Art. 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Resolução deverão exibir a credencial que trata o art. 2º sobre o painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 4º O uso de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração prevista no Art. 181, inciso XVII do CTB.

Art. 5º. Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva  
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos  
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa  
Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves  
Ministério dos Transportes

Jose Antonio Silvério  
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos  
Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa  
Ministério da Saúde

Anexo I – Modelo de sinalização vertical de regulamentação de vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.



Anexo II – Modelo da credencial

Frente da Credencial

	 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO</b>	SÍMBOLO DO ÓRGÃO EXPEDIDOR
	<b>ESTACIONAMENTO VAGA ESPECIAL</b> CONFORME LEI FEDERAL Nº 9.503 (RESOLUÇÃO Nº 123456/07)	
<b>ESTACIONAMENTO</b>	<b>Nº DO REGISTRO:</b> 0000000/07	
	VALIDADE: 00/00/2011	
	UNIDADE DA FEDERAÇÃO: AAAAAAA MUNICÍPIO: BBBBBBBB	
	ÓRGÃO EXPEDIDOR: CCCCCCCC CCCCCCCC CCCCCCCC CCCCCCCC CCCCCCC CCCCCC CCCCCC CCCCCCCC CCCCCCCC CCCCC	

**NOME DO BENEFICIÁRIO: (Escrever o nome do beneficiário neste espaço)**

**REGRAS DE UTILIZAÇÃO**

1. A autorização concedida por meio deste cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições:
  - 1.1. Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;
  - 1.2. For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado.
2. Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:
  - 2.1. O empréstimo do cartão a terceiros;
  - 2.2. O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;
  - 2.3. O porte do cartão com rasuras ou falsificado;
  - 2.4. O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do deficiente físico;
  - 2.5. O uso do cartão com a validade vencida.
3. A presente autorização somente é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, especialmente criadas pelo órgão de trânsito para esse fim.
4. Esta autorização também permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, gratuito ou pago, sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão do Estacionamento, bem como a obediência às suas normas de utilização.
5. O desrespeito ao disposto neste cartão de autorização, bem como às demais regras de trânsito e a sinalização local, sujeitará o infrator as medidas administrativas, penalidades e pontuações previstas em lei.



# Câmara Municipal de Montes Claros - MG

Emenda ao Projeto de Lei nº 17/2009

Que dispõe sobre a reserva de vagas para deficientes nos estacionamentos assegurada pela Resolução 304/2008 do CONTRAN”

AS  
Comissão  
21/4/2009  
[Handwritten signature]

Aprovado  
28/04/2009  
[Handwritten signature]

**Emenda Um:** O § 2º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - A distribuição das vagas reservadas deverá ser feita com a participação das entidades representativas dos deficientes e será o mais equidistante possível entre as mesmas.

Montes Claros, 06 de abril de 2009

**Membros da Comissão de Serviços Públicos Municipais:**

Presidente: Frank Wanderlei de Lima: [Handwritten signature]

Vice-Presidente: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: [Handwritten signature]

Relator: Ver. Antônio Silveira de Sá: [Handwritten signature]

**Autor do Projeto:** Ver. Valcir Soares da Silva: [Handwritten signature]

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECB.
07/04/2009	
HORAS: 9:15	
ASS:	[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE  
EM DE DE 2009  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 07 DE ABRIL DE 2009  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM DISCUSSÃO POR  
REGIME DE URGÊNCIA  
EM 28 DE ABRIL DE 2009  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE DE LEI Nº 017/2009

**AUTOR:** Comissão de Serviços Públicos Municipais e Ver. Valcir Soares Silva

**MATÉRIA:** “Dispõe sobre a reserva de vagas para deficientes nos estacionamentos assegurada pela Resolução 304/2008 do CONTRAN”.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 07/04/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 08/04/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente emenda dispõe sobre a participação de entidades representativas dos deficientes na distribuição das vagas nos estacionamentos.

Esta Comissão entende que a referida proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade da referida Emenda e que a mesma atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2009

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: \_\_\_\_\_

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: \_\_\_\_\_

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: \_\_\_\_\_